



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



RESOLUÇÃO Nº 209, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Esta Resolução disciplina o armazenamento de objetos apreendidos em procedimentos investigativos ou processos judiciais de competência da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no artigo 234, inciso XXVI, do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (Lei estadual n.º 7.356, de 1º de fevereiro de 1980), e no artigo 6º, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, e, ainda,

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, alínea “b”, e do art. 195, ambos do CPPM;

CONSIDERANDO as disposições do art. 109, inciso II, do CPM;

CONSIDERANDO as disposições do art. 25 da Lei n.º 10.826/03;

CONSIDERANDO as disposições do *manual de bens apreendidos* do CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o armazenamento de objetos apreendidos em procedimentos investigativos ou processos judiciais, cíveis ou penais, de competência da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (JME/RS).

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I. Objetos: todos e quaisquer objetos, coisas, valores, instrumentos ou bens materiais, lícitos ou ilícitos, semoventes ou não, que tenham relação com o fato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



II. Procedimentos investigativos de competência da JME/RS: todos atos não-judiciais vinculados, de qualquer forma, à propositura de futuro processo judicial.

III. Processos judiciais de competência da JME/RS: todos expedientes, ordinários ou cautelares, de competência jurisdicional militar.

Art. 3º. Os objetos apreendidos deverão ser, pormenorizadamente, discriminados pela autoridade apreensora em lista específica.

Parágrafo único. A lista descrita no *caput* deste artigo deverá ser entregue em juízo, para, em vinte e quatro horas, manifestar-se, fundamentadamente, sobre o local de armazenamento dos objetos ou sobre a restituição, doação ou destruição dos mesmos.

Art. 4º. Do armazenamento:

§ 1º. O armazenamento de objetos dependerá da sua imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. As substâncias tóxicas, entorpecentes, estupefacientes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, produtos químicos, explosivos, armas de fogo e munições, independentemente da existência de laudo pericial, serão direcionadas à Brigada Militar e/ou ao órgão ambiental estadual competente para armazenamento.

§ 3º. O objeto armazenado não poderá, sem autorização judicial, ser retirado em carga, depositado em mãos alheias ou sofrer cessão.

§ 4º. Se o objeto apreendido for facilmente deteriorável, o Escrivão comunicará o Juiz competente para os fins do artigo 195 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 5º. Da restituição, doação e destruição:

§ 1º. Os objetos apreendidos que não interessem ao esclarecimento dos fatos, após listados, serão, de plano, restituídos, doados ou destruídos.

§ 2º. Os objetos apreendidos que deixaram de interessar ao esclarecimento dos fatos serão restituídos, doados ou destruídos após a elaboração do laudo pericial.

§ 3º. Substâncias tóxicas, entorpecentes, estupefacientes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica, objetos de inexpressivo valor econômico ou inaproveitáveis por órgãos públicos *lato sensu* e/ou instituições não governamentais *lato sensu* serão destruídos sob a orientação do órgão ambiental estadual competente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



§ 4º. O produto do crime ou de qualquer objeto que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática poderão ser, somente, restituídos ao lesado ou, subsidiariamente, doados a órgãos públicos *lato sensu* e/ou instituições não governamentais *lato sensu*.

§ 5º. A restituição dos objetos ocorrerá por petição do interessado ou mediante intimação judicial *ex officio* ao possível interessado para, no prazo de vinte dias, recuperar a posse.

§ 6º. Em qualquer dos casos descritos na alínea anterior, o interessado deverá comprovar a titularidade e/ou registro de sua propriedade sobre o objeto; e, havendo petição motivada do proprietário ao juízo competente, poder-se-á prorrogar o prazo para recuperação da posse.

§ 7º. Nas hipóteses de o proprietário não reclamar a posse ou de inexistir proprietário, os bens serão liberados para doação ou destruição.

§ 8º. Nenhum procedimento investigativos ou processo judicial será encaminhado ao arquivo sem decisão de destino dos objetos que, ainda, permanecem apreendidos.

Art. 6º As providências necessárias para o transporte, armazenamento, restituição, doação e destruição dos objetos apreendidos, em qualquer das Auditorias Militares, serão dirigidas pelo Juiz competente ao Assistente Militar do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJM/RS)

Art. 7º. O Ministério Público será ouvido em todas as decisões de armazenamento, restituição, doação ou destruição de objetos apreendidos.

Art. 8º. As situações não previstas nesta Resolução serão decididas pela Presidência do TJM/RS em harmonia ao *manual de bens apreendidos* do CNJ.

Art. 9º. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2018.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**



Paulo Roberto Mendes Rodrigues
Juiz Militar Presidente

Antônio Carlos Maciel Rodrigues
Juiz Militar Vice-Presidente

Amilcar Fagundes Freitas Macedo
Juiz Civil Corregedor-Geral da JME

Sergio Antonio Berni de Brum
Juiz Militar

Fernando Guerreiro de Lemos
Juiz Civil

Fábio Duarte Fernandes
Juiz Militar

Maria Emília Moura da Silva
Juíza Civil

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Dirnei Vieira de Vieira
Diretor-Geral

Disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 6.336, de 27 de agosto de 2018,
como se confere clicando [aqui](#).